



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000273/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.880 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

APRESENTAÇÃO GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurado ao contribuinte a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acompanhar as conclusões da informação da diligência fiscal requerida pela Resolução nº 2301-00038 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 461/463), para:

I- manter os valores da autuação quanto à NFLD nº 35.416.241-1;

II- excluir os valores incidentes sobre a utilidade concedida à Sra. Cristina Beatriz Wiege, no mês de setembro de 1999, a título de aluguel, referente à NFLD nº 35.416.245-4, conforme Acórdão nº 666/2006 de 28/06/2006 a 2ª Caj do CRPS;

III- excluir os valores da NFLD nº 35.416.247-0, em razão do cancelamento por acórdão administrativo, juntado às fls. 414/431; e,

IV- aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fl. 2, a empresa deixou de informar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, os fatos geradores apurados por meio das NFLD's nº 35.416.241-1, 35.416.245-4 e 35.416.247-0.

A autuação fiscal decorre da suposta falta de informação em GFIP de valores relativos a contribuições previdenciárias referentes a despesas com veículos, aluguéis e instrução de colaboradores do contribuinte, no período de 01/1999 a 12/2001.

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

Os autos foram convertidos em diligência fiscal, sendo mantido o valor da multa, mesmo com a retificação da NFLD correlata, e reaberto o prazo de defesa.

DO RECURSO

O órgão de primeira instância administrativa (DRJ/SPOI) julgou procedente em parte a autuação fiscal retificando o valor.

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a NFLD nº 35.416.247-0 (proc. 35464.002441/2002-43), que se referia à glosa de despesas realizadas pelo recorrente para a instrução de seus colaboradores, foi julgada improcedente, conforme se verifica do julgado da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 06), sendo imperioso desconsiderar os valores a ela relacionados da presente autuação, conforme tabela (fls. 367/368);

- a autuação em epígrafe deve ser suspensa até que seja proferida decisão final nos autos das NFLD's 35.416.241-1 e 35.416.245-4, já que o resultado está intimamente relacionado, de modo que sobrestar o presente feito é medida de extrema sensatez para evitar eventuais decisões conflitantes;

- os valores glosados não configuram salário de contribuição, vez que, não se verifica na hipótese, a retribuição ao trabalho, nos termos do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91;

- a glosa realizada pela autoridade fiscal na NFLD nº 35.416.241-1, relacionada à disponibilização de veículos aos colaboradores do recorrente, verifica-se que tal disponibilização configura nítido meio para a consecução dos serviços, os quais foram concedidos a propagandistas e representantes para visita aos médicos, hospitais, etc, em todo o território nacional, bem como para gerentes e diretores para representar a empresa em

eventos, reuniões, audiências e de uso compartilhado para serviços gerais de cartórios e bancos etc;

- quanto à permanência do veículo com os colaboradores nos feriados e finais de semana é necessário fixar que tal fato não configura salário indireto (como erroneamente está disciplinado na NFLD), assertiva corroborada pela Orientação Jurisprudencial do TST, Seção de dissídios individuais (Subseção I), nº 246;

- o crédito na NFLD nº 35.416.245-4 correspondente a despesas com aluguel, também não constitui salário indireto. Os valores glosados pela fiscalização são decorrentes de despesas para a instalação de sistema informatizado denominado SAP/R3. Para a implantação do sistema firmou-se contrato de prestação de serviços técnicos especializados com empresas do grupo Schering na Argentina, Colômbia e México, as quais disponibilizaram técnicos especializados na área de tecnologia e informática para o controle de produção, administração e treinamento pessoal. Foi indispensável que o recorrente proporcionasse habitação a esses profissionais, sem, contudo, manter qualquer vínculo empregatício com os técnicos das empresas contratadas;

- não há vínculo empregatício entre o recorrente e os técnicos internacionais. Não há subordinação e onerosidade na relação estabelecida, uma vez que tais profissionais se reportavam e recebiam seus salários diretamente das empresas contratadas;

- as despesas com veículos, aluguéis e instrução de colaboradores, pagas pelo recorrente, não configuram salário. Logo, não deveriam ser informados em GFIP juntamente com as demais contribuições previdenciárias. Insistir em tal inteligência seria malferir a legislação, doutrina e jurisprudência que versam acerca da matéria;

- a necessidade de proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida. A multa de 100% (cem por cento) do valor das supostas contribuições não informadas é um afronta ao princípio que veda o confisco. A legislação deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

Os autos foram convertidos em diligência fiscal pela Resolução nº 2301-00038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 2ª Seção de Julgamento, em 29/10/2009, fls. 434/437, para que o órgão de origem preste os esclarecimentos solicitados, que seja elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos. No caso de não terem sido julgados definitivamente todos os lançamentos correlatos, o processo deva ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLDs que lançaram as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos em GFIP. O contribuinte deve ser cientificado da resolução.

Em resposta à Resolução nº 2301-00038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária a autoridade fiscal informou a situação das NFLDs relativas a autuação fiscal em epígrafe (fls. 461/463).

Cientificado o contribuinte do resultado da Resolução nº 2301-00038 apresentou contestação, alegando em síntese (fls. 468/472):

- a necessidade de redução do valor da multa;

- que a multa seja reduzida considerando:

Processo nº 14485.000273/2007-48
Acórdão n.º **2803-003.880**

S2-TE03
Fl. 503

(i) a redução do valor da multa da NFLD nº 35.416.241-1 para 20% do valor das contribuições devidas, por meio do art. 32-A da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/09, em razão da retroatividade benigna; e

(ii) o cancelamento integral da NFLD nº 35.416.247-0, em razão de julgamento administrativo (fls. 462)

Os autos foram redistribuído, por sorteio, à 3ª Turma especial para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Trata-se de Auto de Infração por ter a empresa deixado de informar em GFIP os fatos geradores apurados por meio das NFLD's nº 35.416.241-1, 35.416.245-4 e 35.416.247-0, infringindo o artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97. Deixou de informar em GFIP os valores relativos a contribuições previdenciárias referentes a despesas com veículos, aluguéis e instrução de colaboradores do contribuinte, no período de 01/1999 a 12/2001.

Consta da resposta da diligência fiscal requerida pela Resolução nº 2301-00038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária a seguinte informação (fls. 461/463):

(i) quanto à NFLD nº 35.416.241-1: o requerente aderiu ao Refis IV (Lei nº 11.941/09), desistindo do recurso voluntário;

(ii) quanto à NFLD nº 35.416.245-4: o débito está baixado por liquidação (fls. 445). Houve julgamento do CRPS dando provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte. Através do Acórdão nº 666/2006 de 28/06/2006 a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (cópia fls. 450/458) determinou que fossem excluídas as contribuições incidentes sobre a utilidade concedida à Sra. Cristina Beatriz Wiede, no mês de setembro de 1999, a título de aluguel;

(iii) quanto à NFLD nº 35.416.247-0: o débito foi cancelado por acórdão administrativo, juntado às fls. 414/431.

Em manifestação à diligência fiscal resultante da Resolução nº 2301-00038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária o recorrente informa que procede as informações contidas na diligência/parecer apresentado pela DICAT, não tendo verificado divergência nas informações prestadas (fl. 469), não apresentando contestação aos valores remanescentes da autuação fiscal, assim estão válidos e formalmente constituídos.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei 11.941/09, que beneficiam o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo

fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Desse modo, resta evidenciado, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

A conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, acompanhando as conclusões da informação da diligência fiscal requerida pela Resolução nº 2301-00038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 461/463), para:

I- manter os valores da autuação quanto à NFLD nº 35.416.241-1;

II- excluir os valores incidentes sobre a utilidade concedida à Sra. Cristina Beatriz Wiege, no mês de setembro de 1999, a título de aluguel, referente à NFLD nº 35.416.245-4, conforme Acórdão nº 666/2006 de 28/06/2006 a 2ª Caj do CRPS;

III- excluir os valores da NFLD nº 35.416.247-0, em razão do cancelamento por acórdão administrativo, juntado às fls. 414/431; e,

IV- aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima